

LEI Nº 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera Penosa, para efeito de Concessão de Aposentadoria Especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a Atividade Profissional de Telefonista.

Nota: Revogada pela **Lei nº 9.528/97 Artigo 15**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada penosa, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a atividade profissional de telefonista, onde quer que seja exercida.

Parágrafo único. A aposentadoria especial referida no "caput" deste artigo será concedida pela Previdência Social ao profissional que complementar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

D.O.U. 24/10/89